

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS DO GOVERNO DO MATO GROSSO.

1

Referente: Pregão Eletrônico nº. 043/2023.
Processo Licitatório nº. SES-PRO-2022/18539.
Assunto: Impugnação ao edital de licitação.

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 84.750.538/0001-03, sediada em Porto Velho – Rondônia, com endereço sito à Rua. Ângelo Cassol, S/N, Quadra 11, lote 3, setor 52, Bairro Distrito Industrial, CEP: 76.815-800, representada neste ato por sua advogada: **BRUNA DE SOUSA CABRAL**, OAB/RO nº. 10.997, com endereço profissional situado à Rua José Camacho, nº. 2574 – Bairro Liberdade, Porto Velho - RO, CEP: 76803-880, e-mail: bruna.cabral@amazonfort.com.br, telefone: (69) 9 9321-3835 (*instrumento de procuração em anexo – doc. 01*), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 043/2023**

Com fundamento legal no item 21 do edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº. 043/2023, Lei nº. 10.520/2002 e demais normas correlatas à matéria, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

SUMÁRIO

I – DA TEMPESTIVIDADE	3
II – DA SÍNTESE FÁTICA	3
III – DAS RAZÕES IMPUGNADAS.....	3
III. 1 – DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE E ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA	4
a) Irregular exigência de visto no CREA/MT como requisito para qualificação técnica – Itens 11.14.2 e 11.14.3 do edital.	4
b) Impossibilidade de apresentação de Licença de Operação que conste especificamente serviços de tratamento do grupo “A”, “E” e “B”, tendo em vista que as licenças emitidas pelos órgãos de Meio Ambiente abrangem todo o grupo de resíduos perigosos – Classe I – Item 11.14.4, alínea “c” do edital.	6
c) Irregular exigência de carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário – Item 11.14.7 do edital.....	8
III. 2 – OBSCURIDADE NAQUILO QUE DIZ RESPEITO AO RESÍDUOS ACUMULADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE	8
III. 3 – AUSÊNCIA DE QUANTIDADE ESTIMADA DE BOMBONAS.....	9
IV – DOS PEDIDOS	10

I – DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva em consonância ao item 21 do edital em comento. Sendo, a referida deverá ser recebida, uma vez que fora apresentada dentro do prazo conferido pela lei.

Assim sendo, pugna-se para que Vossa Senhoria acolha o presente requerimento, tendo em vista que o mesmo influenciará diretamente na elaboração das propostas de todos os licitantes que participarão do certame, e que o não acolhimento poderá ocasionar a frustração da licitação, gerando uma série de prejuízos à Administração, e, via de consequência, uma série de prejuízos à sociedade.

3

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos através da Superintendência de Aquisições e Contratos, publicou o edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº. 43/2023, e que tem por objeto: *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “a” (infectante), “b” (químico) e “e” (perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução rdc anvisa nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades ligadas à secretaria do estado de saúde do governo de Mato Grosso.”*

O certame está agendado para ocorrer no dia 16 de junho do corrente ano, às 14h30min horário de Brasília.

Reconhece-se a importância desta licitação e o tempo dispendido para sua realização, todavia, conforme entendimento do Tribunal de Contas em outras licitações para o mesmo objeto, remanescem falhas na composição de custos, que é a única ferramenta utilizada para estimativa de custos para licitação.

Assim, torna-se imprescindível que todas as questões aqui suscitadas sejam devidamente enfrentadas pela Administração, para que o edital seja devidamente readequado.

III – DAS RAZÕES IMPUGNADAS

Considerando a violação de dispositivos da lei, e considerando que a continuidade do certame poderá ensejar danos imensuráveis ao Erário, faz-se necessária a presente impugnação, que se detalhará através dos tópicos a seguir.

III. 1 – DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE E ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA

a) Irregular exigência de visto no CREA/MT como requisito para qualificação técnica – Itens 11.14.2 e 11.14.3 do edital.

Senhor Pregoeiro, o edital de licitação em comento prevê:

11.14 Qualificação Técnica:

[...]

11.14.2 Apresentar comprovante de **registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)**, da empresa licitante, em ramo de atividade compatível como o objeto desta licitação. Os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o **visto no CREA do Estado de Mato Grosso**, conforme Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

11.14.3 Comprovantes de **registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do responsável técnico** devidamente registrado para desempenho de cargo e função da empresa como Engenheiro Ambiental ou Sanitarista, sendo invalidada a certidão que não apresentar situação atualizada do profissional. Os registros emitidos em outros Estados deverão conter **visto no CREA do Estado de Mato Grosso**, conforme Resolução nº 413 de 27 de junho de 1997 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Já a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/1993) dispõe através do artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ocorre que a exigência postulada pela Administração ainda na fase de licitação, como condição de habilitação, revela-se ilegal, pois esta requisição é analisada pelo Tribunal de Contas da União como condição necessária ao início das atividades da licitante vencedora, ou seja, deve ser apresentada no ato da assinatura do contrato, e não no momento do certame licitatório.

O edital de licitação prevê que **os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o visto no CREA do Estado de Mato Grosso**, imposição esta totalmente ilegal e arbitrária, vez que restringe o caráter competitivo do certame, além de ser prática vedada perante o Tribunal de Contas da União.

Ora, uma das finalidades precípua do processo licitatório é a de garantir o princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com o

interesse público, baseando-se nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa entre outros, e que a vedação ao caráter competitivo da licitação está expressamente prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5

Veja que no momento de habilitação, a empresa licitante possui a mera pretensão de contratar, não sendo cabível tal exigência. A exigência retro faz com que as participantes do certame passem a arcar com custos anteriores à celebração do contrato, o que vai de encontro com a Súmula nº. 272/2012 do TCU, *verbis*:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Além dos custos desnecessários, que restringem a competitividade, é importante salientar que um visto no CREA local demanda tempo e nem sempre é realizado instantaneamente pelo Conselho local, o que poderá ocasionar a não participação de potenciais licitantes.

Nesse sentido têm-se os seguintes Acórdãos:

[...] 4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros). **(Acórdão 1328/2010-TCU-Plenário)**

[...] Este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se

ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. **(Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)**

[...] Consoante a Súmula 272 deste Tribunal, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. A exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia local não é gravosa apenas pelos custos impostos aos licitantes, mas também pelo fato de muitos conselhos não emitirem tal documento em tempo hábil para que as empresas se habilitem nos certames, inviabilizando a participação até mesmo das construtoras que se disporem a incorrer nos custos para obter o visto no Crea. **(Acórdão nº. 829/2023 – Plenário – Min. Relator Benjamin Zymler)**

Desta feita, pugna-se para que a Administração readeque o edital em comento, excluindo-se a cláusula restritiva que requer o visto do CREA do Estado do Mato Grosso.

b) Impossibilidade de apresentação de Licença de Operação que conste especificamente serviços de tratamento do grupo “A”, “E” e “B”, tendo em vista que as licenças emitidas pelos órgãos de Meio Ambiente abrangem todo o grupo de resíduos perigosos – Classe I – Item 11.14.4, alínea “c” do edital.

Os resíduos perigosos fazem parte da classe 1 e são aqueles tipos de material que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, exigindo tratamento e disposição especiais em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, entre outras¹.

O edital em comento estipula a prestação dos serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “a” (infectante), “b” (químico) e “e” (perfuro cortantes e escarificantes).

Nesse sentido a Resolução RDC nº 222/2018 discorre:

GRUPO A

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

[...]

GRUPO B

Resíduos contendo produtos químicos que apresentam periculosidade à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade,

¹ Disponível em: <<https://meuresiduo.com/categoria-1/o-que-sao-residuos-perigosos/>>.

teratogenicidade, mutagenicidade e quantidade. - Produtos farmacêuticos - Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes. - Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores). - Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas. - Demais produtos considerados perigosos: tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.

[...]

GRUPO E

Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; ponteiras de micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Além de que o item 11.14.4, alínea “c” discorre:

c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA (contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

Ocorre que a exigência “*executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”*” é desnecessária, tendo em vista que geralmente as Licenças de Operação se referem a todo o grupo e não a uma espécie do grupo especificamente.

Explico!

A título de exemplo, podemos citar a Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, que elenca um rol de atividades nas quais a licenciada está apta a operacionalizar através do preenchimento do campo “*descrição das atividades*”. Todavia, quando se refere a resíduos de saúde, a referida licença é genérica, utilizando o termo “*38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos* – que abrange toda a categoria de resíduos Classe I.

Portanto, as licenças de operação emitidas autorizam as empresas a executares os serviços de tratamento e disposição dos resíduos perigosos de maneira geral, sem especificar detalhadamente um grupo específico de resíduos perigosos.

Desta feita, pugna-se para que o ente público promova a readequação do edital para que faça constar a seguinte redação: “*c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA (contendo obrigatoriamente o Parecer*

Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos perigosos – Classe I, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.”

Destaca-se, ainda, que a não adequação dos termos do edital poderá causar restrição à competitividade, vez que usualmente as licenças de operação possuem a descrição retro mencionada.

c) Irregular exigência de carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário – Item 11.14.7 do edital.

8

O instrumento convocatório prevê:

1.14.7 Caso a licença do aterro sanitário não esteja em nome da empresa licitante, essa deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário, com firma reconhecida, assinatura e período de validade, anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/1993. Desta feita, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

A exigência de carta de anuência emitida pelo proprietário do local de disposição final dos resíduos não possui qualquer previsão na Lei de Licitações, razão pela qual não poderia ter sido incluída no instrumento convocatório em tela, vez que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

Exigir declarações emitidas por terceiro, pode significar a ausência de competitividade no certame, isto porque, por vezes o proprietário do local de disposição final somente disponibiliza essa “Carta de Anuência”, para aquela empresa que melhor lhe convém.

Deve a Administração promover a alteração do referido item para que seja possível a apresentação de carta de anuência com a empresa responsável pela disposição final dos resíduos somente após a licitante ser declarada vencedora com a respectiva homologação do certame, sob pena de inabilitação/desclassificação futura, para que não haja restrição desnecessária à competitividade.

III. 2 – OBSCURIDADE NAQUILO QUE DIZ RESPEITO AO RESÍDUOS ACUMULADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE

Senhor Pregoeiro, o instrumento convocatório apresenta divergências naquilo que diz respeito aos quantitativos de resíduos gerados.

Explico!

O item 4.6.2 do edital alerta sobre um acúmulo de 60.000 kg de resíduos acumulados na Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental:

4.6.2 A Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental nas suas unidades desconcentradas Deposito de Insumo Central e Deposito de Insumo dos Escritórios Regionais, devido à demora de realização desse processo os resíduos foram acumulando, hoje no nosso Deposito Central tem uma base aproximadamente de 60.000kg (sessenta mil quilogramas) para ser coletada do RSS tipo B. Assim solicitamos o quantitativo de 100.000 kg (cem mil quilogramas) para atender durante 1 (um) ano o que está ultimamente armazenado no depósito e o que tem nas suas unidades desconcentrada Regional e os que futuramente poderá vir a aparecer, de acordo com análise feita pelos seus técnicos com base nos anos anteriores.

9

Logo adiante, o Anexo I – Termo de Referência estipula uma quantidade de 101.500,00 quilos de resíduos na unidade supramencionada. Veja-se:

UNIDADE	QUANTIDADE DE RESÍDUOS GRUPO: "A" e "E"		QUANTIDADE DE RESÍDUOS GRUPO 'B'	
	KG/mês	KG/12 meses	KG/mês	KG/12 meses
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	875,00	10.500,00	8.458,33	101.500,00
LACEN - MT	1.250,00	15.000,00	500,00	6.000,00
MT-HEMOCENTRO	913,00	10.956,00	3.000,00	36.000,00
CERMAC	208,33	2.499,96	85,00	1.020,00
CRIDAC	20,00	240,00	40,00	480,00
SAF	84,00	1.008,00	625,00	7.500,00
CEOPE	51,66	619,92	5,50	66,00
ADAUTO BOTELHO	1.200,00	14.400,00	600,00	7.200,00
SAMU	300,00	3.600,00	0,83	9,96
TOTAIS	4.901,99	58.823,88	13.314,66	159.775,96

8 DO LOCAL, DOS PRAZOS E HORÁRIO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

A pergunta é: Essa quantidade já engloba os resíduos acumulados? Ou além dos resíduos acumulados haverá a coleta de 101.500,00 kg ao ano?

Há divergência entre o quantitativo, devendo a Administração prevê de forma cristalina a quantidade estimada, evitando, assim, qualquer tipo de percalço durante a execução contratual.

III. 3 – AUSÊNCIA DE QUANTIDADE ESTIMADA DE BOMBONAS

Senhor Pregoeiro, em que pese o instrumento convocatório prevê a apresentação de quadro estimativo de bombonas a serem oferecidas sob o regime de comodato, tal quadro

não está presente no contrato ou seus anexos, impossibilitando a precificação por parte das licitantes. Veja-se:

4.1 DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1.1 A coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde –RSS dar-se-á conforme estabelecido no quadro 8.2 abaixo e em recipientes adequados: bombonas de no mínimo 200 litros, com capacidade mínima de 25 kg, confeccionada em polietileno de alta densidade com tampa e alça para transporte, devidamente identificados atendendo a classificação de resíduos (em conformidade com as normas específicas em vigor), fornecidos pela licitante vencedora, em números suficientes para atender a demanda de cada unidade geradora.

4.1.2 Os serviços deverão ser executados de acordo com os horários e ordem de serviços emitidas, estipulados pela CONTRATANTE;

4.2 Das unidades geradoras, dos locais, da frequência da coleta e quantidade estimada de bombonas conforme quadro abaixo:

UNIDADE GERADORA	ENDEREÇO	FREQUÊNCIA DE COLETA
COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO REDE-DE FRIO	Rua Antônio Dorileo, Nº. 470, Bairro Coopema, CEP. 78085-30 geimup@ses.mt.gov.br	Conforme a necessidade (Quinzenal ou mensal ou Trimestral ou semestral)

Considerando que a ausência destas informações impede a formulação dos preços das licitantes, torna-se imprescindível a republicação do edital para que a Administração faça constar o quantitativo mínimo de bombonas a serem ofertadas por unidade.

IV – DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante requer:

- Que a presente impugnação seja conhecida, e em seu mérito provida para que **sejam alterados, justificados ou suprimidos cada ponto abordado na presente**, tendo em vista que as medidas são imprescindíveis para a continuidade do certame licitatório;
- Que após tomadas as providências acima descritas, este Órgão republique o edital em questão, nos termos da legislação vigente;
- Que sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Salienta-se que, caso a Administração prossiga com um certame eivado de vícios na composição dos preços, certamente a futura Contratada não poderá cumprir as cláusulas

contratuais, ensejando a rescisão contratual e necessidade de realização de novo certame, ferindo de morte o princípio da Eficiência Administrativa e Probidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2.023.

11

BRUNA DE SOUSA CABRAL

Advogada

OAB/RO 10.997

INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:

- a) Atos Constitutivos;
- b) Procuração.